



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06144/05**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Atos de Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Mari
Responsável: Sr. Antônio Gomes da Silva
Procurador: Sr. Pedro Freire de Souza Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2489/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06144/05, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 0162/2011, de 15 de setembro de 2011, decorrente da regularização do quadro de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprida a Resolução RC1-TC nº 162/11;**
- 2) **aplicar multa** pessoal ao Sr. Antonio Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Mari, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Mari, para adoção das providências referentes à regularização do quadro de pessoal, conforme relatório da Auditoria de fls. 655/657, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas do exercício em curso;
- 4) **encaminhar os autos** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06144/05**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Atos de Pessoal)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Mari

Responsável: Sr. Antônio Gomes da Silva

Procurador: Sr. Pedro Freire de Souza Filho

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 0162/2011, de 15 de setembro de 2011, decorrente da regularização do quadro de pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Mari.

Em 15 de setembro de 2011, através da Resolução RC1 - TC 0162/11, fl. 615, os membros da 1ª Câmara desta Corte, assinaram prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, para adoção das providências referentes à regularização do quadro de pessoal, conforme relatório da Auditoria de fls. 607/609, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Após envio de documentos (fls. 621/654), a Corregedoria, em relatório de fls. 655/657, pugnou pelo não cumprimento da resolução e, concluindo que persistem as seguintes irregularidades: **a)** discricionariedade no pagamento de gratificações e pagamento de salários diferenciados para servidores em situações de igualdade; **b)** contratação de pessoal para o desempenho de atribuições de cargos efetivos, com infração ao princípio constitucional do concurso público, **c)** criação, na Lei 635/2007, de 20 cargos em comissão de Secretário Escolar, com infração ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, **d)** existência, nos Anexos II das Leis 519/2001, 550/2003, 576/2004, 599/2005, 635/2007 e 656/2007, dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto, com infração ao disposto no art. 206, V, da Constituição Federal e no art. 67, I, da Lei 9.394/96 (LDB), segundo os quais o ingresso dos profissionais da educação far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos e, **e)** existência, na Lei 519/2001, de dispositivo (art.22) que permite, por insuficiência de pessoal no quadro efetivo e até a realização de concurso público, a nomeação em comissão para os cargos de Orientador e Supervisor Educacional, com infração aos dispositivos constitucionais e legais citados no item anterior.

Devidamente notificado, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumprida a Resolução RC1-TC nº 162/11;**
- 2) **apliquem multa** pessoal ao Sr. Antonio Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Mari, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Mari, para adoção das providências referentes à regularização do quadro de pessoal, conforme relatório da Auditoria de fls. 655/657, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas do exercício em curso;
- 4) **encaminhem os autos** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator